

117818423-07-10

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
10.2.0662.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A VALE S.A., NA
FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública
federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida
República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus
representantes abaixo assinados;

e

a VALE S.A., doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede
no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Graça Aranha, nº 26, inscrita
no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

6ºRTD-RJ - 1178184
Emol: 258,53/Distrib: 12,48/Lei 111/06: 13,45
Mútue/ACOTERJ: 9,07 / FETJ: 53,80
Lei 4.664/05: 13,45 / Tot Emol.: 358,78
PARÂM Vies: 3 / Nome(s): 2 / Págs: 15
Proc. Estr: N / Averb: N / Dilig:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO



O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito
dividido em 2 (dois) Subcréditos, nos seguintes valores:

- I - Subcrédito "A": R\$ 85.971.308,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, trezentos e oito reais), à conta de recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observada a sistemática prevista para o Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI, objeto da Resolução nº 1.939/2010-BNDES, de 25/05/2010, ao amparo da Lei nº 12.096, de 24.11.2009, alterada pela Medida Provisória nº 487, de 23.04.2010, bem como da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional nos termos da Resolução nº 3.759, de 09.07.2009, alterada pelas Resoluções nº 3.789, de 24.09.2009, e nº 3.851, de 29.04.2010, e, ainda, da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 336, de 27.05.2010, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda;



Daniella Galvão de N. Meneses
Advogada
OAB RJ 117.818/1

ARC. 10
Recebido em:

22/08/10
BDE Nº. 1178184

- II - Subcrédito "B": R\$ 49.156.089,00 (quarenta e nove milhões, cento e cinquenta e seis mil e oitenta e nove reais), à conta de recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observada a sistemática prevista para o Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI, objeto da Resolução nº 1.939/2010-BNDES, de 25/05/2010, ao amparo da Lei nº 12.096, de 24.11.2009, alterada pela Medida Provisória nº 487, de 23.04.2010, bem como da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional nos termos da Resolução nº 3.759, de 09.07.2009, alterada pelas Resoluções nº 3.789, de 24.09.2009, e nº 3.851, de 29.04.2010, e, ainda, da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 336, de 27.05.2010, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado à:

- I - Subcrédito "A": aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, que se enquadrem nos critérios da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, necessários à implantação de um Sistema de Britagem Móvel, Transporte e Deposição de Estéril, com capacidade para 40 milhões de toneladas/ano, para atendimento à Mina N4E, localizada no Complexo Carajás, em Parauapebas (PA), à exceção de ônibus, chassis e carrocerias para ônibus, caminhões, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semi-reboques, chassis e carrocerias para caminhões, aí incluídos semi-reboques tipo dolly e afins, carros-fortes e equipamentos especiais adaptáveis a chassis, tais como plataformas, guindastes, betoneiras, compactadores de lixo e tanques;
- II - Subcrédito "B": aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, que se enquadrem nos critérios da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, necessários ao atendimento do Projeto Píer IV, que prevê a instalação de 2 (dois) carregadores de navios e de 1 (um) sistema de transporte e manuseio, contendo transportadores de correia, torres de transferência e silos de coletas de finos, em São Luís (MA), à exceção de ônibus, chassis e carrocerias para ônibus, caminhões, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semi-reboques, chassis e carrocerias para caminhões, aí incluídos semi-reboques tipo dolly e afins, carros-fortes e equipamentos especiais adaptáveis a chassis, tais como plataformas, guindastes, betoneiras, compactadores de lixo e tanques.



SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula

Oitava, em função das necessidades para a realização dos projetos financiados, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFCIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFCIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente n° 523-1, que a BENEFCIÁRIA possui no Banco Bradesco (n° 237), agência n° 2373-6.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFCIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até a sua efetiva liberação.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFCIÁRIA incidirão juros de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, (a título de remuneração).

PARÁGRAFO ÚNICO

O montante dos juros será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2010 e 15 de julho 2012, e mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2012, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira.



Denise Galvão de N. Meneses
Advogada
AIB DEINB/GEINB1

QUARTA**ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO**

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

QUINTA**PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.



Daniella Gomes de N. Meneses
Advogada
AIR D-INB/GEINB1



SEXTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de agosto de 2012, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de julho de 2020, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, pela Resolução nº 1.571/2008, de 04 de março de 2008 e pela Resolução nº 1.832, de 15 de setembro de 2009, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001, 25 de março de 2008 e 06 de novembro de 2009, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sendo improrrogável o referido prazo;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, as Licenças de Operação dos projetos ora financiados, oficialmente publicadas, expedidas pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;



Danielle Galvão de N. Moraes
Aduogada
AIR D INB, GEINB1



- IV - na hipótese de ocorrer, em função dos projetos de que trata o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelos projetos de que trata o Parágrafo Único da Cláusula Primeira;
- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- IX - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que seja prestado o mesmo tipo de garantia ao BNDES, em iguais condições e grau de prioridade, ressalvadas as hipóteses previstas no item IX.1 do inciso IX e no inciso X desta Cláusula;
- IX.1 - o BNDES autoriza previamente a BENEFICIÁRIA a constituir os seguintes gravames:
- gravames incidentes sobre bens que garantam o financiamento incorrido especificamente para a aquisição daquele bem, desde que o valor garantido não exceda o valor de aquisição do bem ou a dívida incorrida especificamente para a aquisição daquele bem;
 - gravames vigentes na data da formalização jurídica da presente operação e qualquer extensão, renovação ou substituição correspondente, desde que, o valor total da dívida garantida não exceda o valor garantido nesta data;
 - garantias prestadas em decorrência de lei ou no curso de processos legais;
 - garantias prestadas no financiamento de suas exportações, importações ou outras transações comerciais relacionadas ao curso regular de suas atividades;
 - gravames incidentes sobre bens, existentes ou futuros, para: (i) qualquer agência governamental de crédito brasileira; (ii) qualquer



Daniella Galvão do N. Menezes
Advogada
AIB/DEINB/GEINBT

instituição financeira oficial brasileira; (iii) qualquer organização oficial estrangeira de crédito à exportação e/ou importação ou organização oficial de seguro à exportação e/ou importação; ou (iv) o *International Finance Corporation - IFC* ou qualquer agência multilateral ou outra organização governamental;

- f) garantias oferecidas nos financiamentos de projetos, desde que tais garantias se apliquem especificamente aos bens e direitos relacionados aos projetos financiados, às receitas provenientes desses projetos ou quaisquer valores reivindicados pela BENEFICIÁRIA em decorrência da operação, da falha em cumprir as especificações, na falha na conclusão, exploração, venda, perda ou dano ao bem;
- g) gravames já existentes sobre bens antes das suas aquisições e que não tenham sido constituídos em decorrência dessas aquisições; e
- h) garantias criadas em decorrência da contratação de dívidas nos mercados nacional ou internacional, desde que o valor consolidado da dívida garantida, não exceda, na data de contratação da nova dívida, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da BENEFICIÁRIA.

X - comunicar ao BNDES, formalmente, no prazo de até 30 dias, a constituição de garantia real em virtude de determinação legal ou para a garantia do juízo em ações judiciais e para os processos administrativos nos quais figure no pólo passivo, bem como nos casos de propriedade fiduciária em financiamentos para aquisição de equipamentos, limitada tal obrigatoriedade a evento cujo o montante individual envolvido seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XI - manter, durante a vigência deste Contrato, os seguintes índices apurados anualmente, em demonstrações financeiras consolidadas e auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, em US GAAP e/ou IFRS:

- a) Razão Dívida sobre EBITDA Ajustado menor ou igual a 4,5; e
- b) Razão EBITDA Ajustado sobre Despesas com Juros maior ou igual a 2,0

XI.1 - Definições:

- a) Dívida: somatório de (i) todos os itens de Balanço que são classificados como (A) Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, (B) Parcela Circulante dos Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo e (C) Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo; e (ii) todas as garantias concedidas pela BENEFICIÁRIA e/ou qualquer subsidiária da BENEFICIÁRIA para o cumprimento de obrigações de terceiros que são classificadas no Balanço como (A) Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, (B) Parcela Circulante dos



Daniella Galvão de N. Mendes
15/06/2014
AIR DEINB/GEINB1



Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo e (C)
Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo.

- b) EBITDA Ajustado: soma dos seguintes termos: (a) Resultado Operacional, (b) Depreciação, Exaustão e Amortização e (c) Dividendos recebidos de empresas não consolidadas.
- c) Despesas de Juros: soma de todos os juros apropriados ou capitalizados, pagos ou não, em determinado período que sejam decorrentes da dívida da BENEFICIÁRIA.

XII - apresentar anualmente, ao BNDES, até o dia 31 de maio, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação estabelecida no inciso X] desta Cláusula, demonstrações financeiras consolidadas e auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;

XIII - na hipótese de não atingimento dos níveis estabelecidos no inciso XI desta Cláusula, constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da comunicação, por escrito, do BNDES, garantias reais, aceitas pelo BNDES, em valor correspondente a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do valor do financiamento ou da dívida dele decorrente, salvo se naquele prazo estiverem restabelecidos os níveis acima referidos;

XIV - na hipótese de alteração do controle indireto da BENEFICIÁRIA, sem prévia e expressa autorização do BNDES, durante a vigência deste Contrato, apresentar, no prazo de dois meses a contar da referida alteração, Carta(s) de Fiança expedida(s) conforme modelo fornecido pelo BNDES a ser(em) prestada(s) por instituição(ões) financeira(s) que, a critério do BNDES, esteja(m) em situação econômico-financeira que lhe(s) confira grau de solvência, devendo o(s) fiador(es) obrigar(em)-se na qualidade de devedor(es) solidário(s) e principal(is) pagador(es) das obrigações decorrentes deste Contrato, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos arts. 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia do(s) fiador(es), e que, durante o prazo em que vigorar(em) a(s) Carta(s) de Fiança, a BENEFICIÁRIA ficará dispensada do cumprimento da obrigação estabelecida no inciso XI desta Cláusula;

XIV.1- Para efeito do disposto no inciso XIV desta Cláusula, entende-se por alteração de controle indireto da BENEFICIÁRIA qualquer modificação que represente o ingresso de novo acionista no capital social da Valepar S.A. com participação superior a 20 % (vinte por cento);

XV - a(s) Carta(s) de Fiança mencionada(s) no inciso XIV desta Cláusula obriga(m) a(s) instituição(ões) fiadora(s) e principal(is) pagadora(s) a cumprir as obrigações assumidas neste Contrato e deverá ter prazo de validade por, no mínimo, 1 (um) ano a contar de sua assinatura;

XVI - caso a(s) Carta(s) de Fiança mencionada(s) no inciso XIV desta Cláusula tenha(m) prazo de validade inferior ao termo de liquidação deste Contrato, a



Danielle Brito do N. Meneses
Advogada
A18 DF1NB/GE1NB1

BENEFICIÁRIA se obriga a substituí-la(s), até o 60º (sexagésimo) dia anterior ao seu vencimento, por outra(s) Carta(s) de Fiança nos mesmos termos e válida(s) por prazo, no mínimo, idêntico ao(s) da(s) Carta(s) de Fiança inicialmente apresentada(s), sob pena de vencimento antecipado deste Contrato.

OITAVA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para utilização da primeira parcela do crédito: abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES.

- II - Para utilização de cada parcela do crédito:
 - a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos nos projetos aprovados pelo BNDES;
 - b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;
 - c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
 - d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.

- III - Para utilização da primeira parcela do Subcrédito “A”: apresentação da Licença de Instalação referente ao projeto mencionado no inciso I do Parágrafo Único da



Daniella Galvão do N. Menezes
Advogada
AIB/DEINB/GEINB1

Cláusula Primeira, oficialmente publicada, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

NONA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Sétima, inciso I.

DÉCIMA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

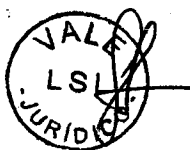
DÉCIMA PRIMEIRA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” mencionadas na Cláusula Sétima, inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

A BENEFICIÁRIA poderá, a qualquer tempo, observado o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do art. 18 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, liquidar antecipadamente a dívida, mediante notificação prévia ao BNDES com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.



Aniella Galvão de N. Mendes
Advogada
AIB/D&NB/GEINB1

DÉCIMA SEGUNDA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Sétima, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Sétima;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente, observado o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta Cláusula;
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o seu controle pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) o não cumprimento da obrigação constante do inciso XIII da Cláusula Sétima;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento



Denise Galvão do N. M. de Jesus
Advogada
AIB/DEINB/GEINB1

ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" desta Cláusula não ocorrerá desde que efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas na alínea "b" desta Cláusula, observado o disposto no Parágrafo Terceiro, o BNDES somente poderá declarar o vencimento antecipado da dívida decorrente deste Contrato no prazo de 60 (sessenta) dias após o envio de notificação à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA TERCEIRA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA QUARTA

NOTIFICAÇÕES

Qualquer notificação entre as partes deverá ser feita por escrito e entregue via fax, Correios ou portador para os endereços, números de fax e aos cuidados dos responsáveis indicados abaixo, e será considerada válida e entregue na data de recebimento, conforme comprovado por meio de protocolo assinado pelo



Daniella Galvão do N. Moraes
Advogada
AIB/DENB/GEINB1

responsável ao qual for entregue ou, em caso de transmissão por fax ou correio, com aviso de recebimento:

Se para a BENEFICIÁRIA:

At.: José Alberto Menezes Penedo

Av. Graça Aranha, 26 - Castelo
Rio de Janeiro (RJ)
20030-900
Tel.: +55-21-38144516
Fax: +55-21-38144679

Se para o BNDES:

At: Superintendência da Área de Insumos Básicos

Av. República do Chile, 100 – 8º andar
Rio de Janeiro (RJ)
20031-917
Tel.: +55-21-21728285
Fax: +55-21-21726235



PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer alteração nos dados indicados no "caput" desta Cláusula deverá ser comunicada por escrito, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência à data em que tal alteração passe a ser eficaz para as partes.

A BENEFICIÁRIA VALE S.A. apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN nº 004122010-17500010, expedida em 22 de junho de 2010, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Daniella Galvão do Nascimento Menezes, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

20º SERVIÇO
NOTARIAL - RJ

20º SERVIÇO
NOTARIAL - RJ

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010

Pelo BNDES:



[Handwritten signature]

Lesiano Coutinho

Wagner Bittencourt
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Daniella Galvão do N. Menezes
Advogada
AIB/DEINB/GEINB1

[Handwritten signature]

117818423-07-10

201 Ofício de Notas - Notaria Vera Lucia Cario Sequeira
Av Almirante Barroso, 2 SL - Centro - RJ - Fone: 2220-9545
Reconheço, por Semelhante, a(s) firma(s) de LACIANO DALVAO COUTINHO,
WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, -X-X-X
Em testemunho da verdade. Rio de Janeiro, 20/07/2019
Edson de Carvalho - Substituto ; VERA LUCIA CARIO SEQUEIRA
Wandria Regina Cario Lobato - Substituta
Firmas: 7,66 Lei 3217/4664/111: 2,28 Total: 9,94 Recibo: 2



(Continuação da Folha de Assinaturas do Contrato nº 10.2.0662.1)

Pela BENEFICIÁRIA:

[Signature]
Sônia Zagury
Diretora Executiva

[Signature]
VALE S.A.
Carla Grasso
Diretora Executiva

TESTEMUNHAS:

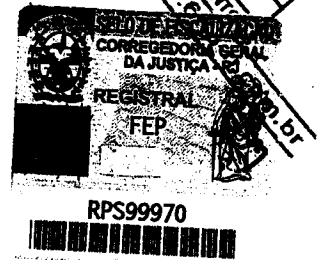
[Signature]
Nome: TÁLIO LEZAN SANT'ANNA
Identidade: 111213 OAB/RJ
CPF: 098.753.167-05

[Signature]
Nome: Rosella Assis Ribeiro de Matta
Identidade: 10784908-6
CPF: 949606407-82



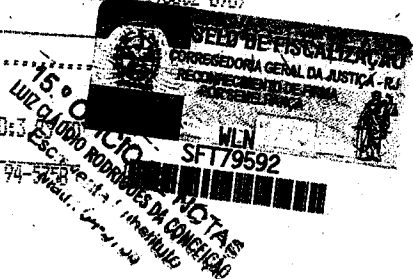
6º RTD - Rua Buenos Aires, 56 - 4º Andar - Centro - RJ
 Tels.: (21) 2233-7878 / www.6rd-rj.com.br
 - REGISTRADO EM MICROFILME SOB O Nº E DATA DECLARADOS A MARGEM, O QUE CERTIFICÓ.

Sônia Maria Andrade dos Santos - Oficiala
 Paulo César Andrade dos Santos - 1º Substituto CTPS nº 26.122/024 - RJ
 Marco André de A. S. Santos - 2º Substituto CTPS nº 25276/015 - RN
 Cleia de Araujo Barrero - 3º Substituta CTPS nº 7324128-001 - RJ



15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021) 3852-8989
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
SÔNIA ZAGURY

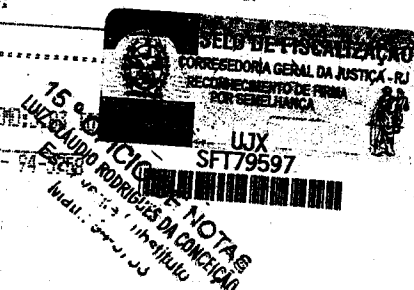
SELO(S): SFT79592
Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2010
FUNPERJ:0.19 FUNDEPERJ:0.19 FETJ:0.76 EMO:3
Em Testemunho



034 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO - 94-928

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021) 3852-8989
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
CARLA GRASSO

SELO(S): SFT79597
Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2010
FUNPERJ:0.19 FUNDEPERJ:0.19 FETJ:0.76 EMO:3
Em Testemunho



034 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO - 94-928

Daniella Galvão de N. Mendes
Advogada
A1B DEINB/GEINB1